



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.720090/2012-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.581 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente ZENI TRANSPORTES E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

A perícia não se presta para produzir provas de responsabilidade da parte. Tratando-se da comprovação de origem de depósitos bancários, a prova deveria ser produzida pela parte, sendo desnecessária a realização de perícia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

A partir de 01 de janeiro de 1997, presume-se omissão de receitas, os valores depositados e/ou creditados em conta de instituição financeira, quando a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

Processo nº 10945.720090/2012-94
Acórdão n.º **1402-001.581**

S1-C4T2
Fl. 1.246

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida por bem retratar o litígio até aquele momento:

“Trata o processo de autos de infração do IRPJ e reflexos, dos anos calendários 2007 a 2009.

O auto de infração de IRPJ (fls. 1104/1135) exige o recolhimento de R\$ 347.475,10 de imposto e R\$ 369.025,93 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1054/1103:

- Depósitos bancários de origem não comprovada: nos períodos de 03/2007, 06/2007, 09/2007, 12/2007, 03/2008, 06/2008, 09/2008, 12/2008, 06/2009, 09/2009 e 12/2009. Enquadramento legal no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 537 do RIR/1999. Multa de 150%;

- Receitas da atividade – Receitas de revenda de mercadorias: nos períodos de 03/2007, 06/2007, 09/2007, 12/2007, 03/2008, 06/2008, 09/2008, 12/2008, 03/2009, 06/2009, 09/2009 e 12/2009. Enquadramento legal no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 532 do RIR/1999. Multa de 75%;

O auto de infração de CSLL (fls. 1136/1165) exige o recolhimento de R\$ 187.263,50 de contribuição e R\$ 204.427,93 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1054/1103:

- CSLL – CSLL sobre Receitas Omitidas: nos períodos de 03/2007, 06/2007, 09/2007, 12/2007, 03/2008, 06/2008, 09/2008, 12/2008, 06/2009, 09/2009 e 12/2009. Enquadramento legal nos arts. 2º e 3º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 29, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002; arts. 2º e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Multa de 150%;

- CSLL – CSLL sobre Receitas escrituradas e não declaradas: nos períodos de 03/2007, 06/2007, 09/2007, 12/2007, 03/2008, 06/2008, 09/2008, 12/2008, 03/2009, 06/2009, 09/2009 e 12/2009. Enquadramento legal nos arts. 2º e 3º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 29, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002; art. 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Multa de 75%;

O auto de infração da Cofins (fls. 1166/1179) exige o recolhimento de R\$ 512.469,24 de contribuição e R\$ 558.078,78 de multa de lançamento de ofício, além

dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1054/1103:

- Cofins – Omissão de receitas sujeita à Cofins: nos períodos de 01/2007 a 12/2007, 02/2008 a 12/2008, 06/2009, 08/2009 a 12/2009. Enquadramento legal nos arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Multa de 150%.

- Cofins – Falta/Insuficiência de recolhimento da Cofins: nos períodos de 01/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009. Enquadramento legal nos arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; art. 24, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Multa de 75%.

O auto de infração do PIS (fls. 1180/1191) exige o recolhimento de R\$ 111.021,99 de contribuição e R\$ 120.896,47 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1054/1103:

- PIS – Omissão de receitas sujeita ao PIS: nos períodos de 01/2007 a 12/2007, 02/2008 a 12/2008, 06/2009, 08/2009 a 12/2009. Enquadramento legal nos arts. 2º, 3º e 8º, inciso I da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 2º e 3º da arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 24, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Multa de 150%;

- PIS – Falta/Insuficiência de recolhimento do PIS: nos períodos de 01/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009. Enquadramento legal nos arts. 2º, 3º e 8º, inciso I da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 2º e 3º da arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Multa de 75%;

A ciência dos autos de infração do IRPJ e reflexos deu-se em 31/01/2012, conforme AR de fl. 1191. Tempestivamente, em 11/06/2012, foi encaminhada a impugnação de fls. 1198/1205, através do procurador, procuração às fls. 1206/1207, acompanhada dos documentos de fls. 1208/1211, que se resume a seguir:

- Cita o art. 153, inciso III da CF/88 e art. 43 do CTN, e alega que, segundo a doutrina, a expressão rendas e proventos de qualquer natureza devem ser interpretados como acréscimo ao patrimônio. Argumenta que não devem ser considerados, como renda, os dinheiros que foram depositados na conta corrente do autuado, pois os recursos não significam rendas conforme dispositivo legal;

- Cita o art. 16 do PAF, acórdão do CARF, e doutrina, a respeito do pedido de perícia. Entende que a nomeação do perito é fundamental para comprovar que os recursos encontrados na conta corrente não se trata de renda. Requer como perito do contribuinte o contador Hyon Jin Choi, portador do documento de identidade profissional CRC sob nº PR034489/O-3, escritório profissional na Travessa maranhão, 73, telefone 30271777, com seguintes quesitos: 1- Os valores que consta no auto de infração este devidamente registrado no diário ou nos livros comerciais? 2- Os valores que foram autuados como renda estão lançadas em que conta? 3- Podem considerar que as contas contábeis lançadas se considerado como renda?

- *Requer o conhecimento da defesa, a sua procedência, e a declaração da total insubsistência do auto de infração.*

Foi lavrado processo de representação fiscal para fins penais, de número 10945.720091/2012-39.

A turma julgadora de primeira instância julgou a impugnação improcedente, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO E IMPUGNAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia para eventual comprovação da origem de depósitos bancários, quando o contribuinte não apresenta um único documento que suportasse suas alegações dadas tanto durante a fiscalização quanto na impugnação, o que o torna desnecessário para o deslinde do litígio.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. INDÍCIOS DE FRAUDE.

Quando a escrituração do contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para apuração do lucro real, autoriza-se o arbitramento do lucro.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 01 de março de 2013 (fl. 1231). Irresignado, apresentou em 27 de março de 2013 recurso voluntário de fls. 1232-1241. Em resumo, alega que boa parte dos recursos movimentados em suas contas correntes referia-se a valores de terceiros e que o indeferimento do pedido de perícia inviabilizaria a comprovação de suas alegações. Aduz ainda que depósito bancário não corresponde a renda, requerendo, ao final, ao cancelamento da exigência.

Os extratos bancários em que se baseia a autuação, ante a negativa de fornecimento por parte do ora recorrente, foram obtidos por meio da expedição de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF por parte autoridade fiscal, dirigidas diretamente às instituições financeiras, com esteio no disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001.

A constitucionalidade dos referidos diplomas normativos encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal, que, na análise de admissibilidade do Recurso

Processo nº 10945.720090/2012-94
Acórdão n.º **1402-001.581**

S1-C4T2
Fl. 1.250

Extraordinário nº 601314, reconheceu a repercussão geral da matéria, nos termos dos art. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil.

Sobre o reconhecimento de repercussão geral pelo STF, dispunha o Regimento Interno do CARF, em seu art. 62-A, § 1º que “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.”

Diante de tal dispositivo regimental, o processo foi sobrestado até que sobrevesse pronunciamento do STF sobre o tema.

Contudo, a Portaria MF 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os dispositivos que determinavam o sobrestamento dos autos nos termos já referidos, possibilitando o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 DO PEDIDO DE PERÍCIA

O interessado requereu em sua impugnação a realização de perícia técnica contábil a fim de demonstrar que grande parte dos recursos movimentados em suas contas correntes diz respeito a valores adiantados por terceiros para pagamentos de despesas atreladas a importações. O pedido foi indeferido pela decisão recorrida de forma fundamentada.

O recurso voluntário apresentado é confuso e não indica com clareza se o objetivo seria anular a decisão recorrida ou se deseja que este Colegiado acate o pedido de perícia.

Sobre o tema, escreve De Plácido e Silva em seu *Vocabulário Jurídico* (Rio de Janeiro: Forense, Vol. III, 1993, p. 352):

(...)

A perícia, segundo princípio da lei processual, é portanto a medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias a respeito dos mesmos que não se acham perfeitamente definidas.

Quanto à legislação, o inciso IV do art. 16 e o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993), assim dispõem:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]

IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).

§ 1º – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993).

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Assim, tanto a perícia quanto a diligência objetivam a comprovação de elementos ou fatos que o contribuinte não pôde trazer aos autos. O pedido de perícia deve ser expresso, sendo necessária, além da qualificação do perito, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

A perícia é um meio de prova que apenas deve ser determinado para esclarecer dúvida sobre questão técnica, cuja solução necessite de conhecimentos especializados, não sendo necessária quando o fato probante puder ser demonstrado com a juntada de documentos ou pela realização de diligência.

No caso ora examinado trata-se da exigência de tributos sobre suposta omissão de receitas baseada em presunção legal insculpida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Para elidir a presunção de omissão de receitas baseadas em depósitos bancários bastaria ao recorrente demonstrar que determinados depósitos possuíam origem em operação que não denotava a auferição de renda. Tanto em sua impugnação, quanto em sede de recurso voluntário, o contribuinte limitou-se a argumentar de que muitos dos depósitos não se referiam à renda, sem trazer à baila qualquer elemento que pudesse comprovar suas alegações. Dessa forma, resta demonstrada a desnecessidade de prova pericial.

Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia, concluindo também, a respeito do tema, inexistir qualquer mácula no julgamento de primeira instância que igualmente indeferiu o pleito do recorrente.

2 DA OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A Recorrente é acusada de omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancária, tendo por base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal dispositivo legal estabeleceu uma presunção de omissão de receitas, autorizando a exigência de imposto de renda e de contribuições correspondentes, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), recepcionada pela nova Constituição, consoante artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias, define, em seus artigos 43, 44 e 45, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o artigo 44, a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montantes. Esses artigos assim dispõem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos utilizados para efetuar os depósitos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de receitas de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder e o dever de considerar os valores depositados em conta bancária como receita, efetuando o lançamento do imposto e contribuições correspondentes. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente seguir a legislação.

Dessa forma, detectadas irregularidades que conduzem à presunção de omissão de receita, por imposição legal e por ser a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabe à fiscalização efetuar o lançamento de acordo com a legislação aplicável ao caso.

A Recorrente foi intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados nas suas contas corrente. Porém, não apresentou a comprovação solicitada, limitando-se a alegar que boa parte dos valores movimentados em suas contas bancárias diziam respeito a valores depositados por terceiros (importadores) para fazerem frente às operações de importações cujos trâmites burocráticos seriam realizados pela própria Recorrente. Frise-se: em nenhum momento houve comprovação de suas alegações.

Essas alegações não possuem o condão de comprovar a origem dos valores depositados ou creditados em suas contas bancárias.

Nesse contexto, impende concluir que competia ao contribuinte provar a veracidade do que afirmou, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (texto legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe o art. 330 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Corroborando tal tese, convém transcrever jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais. (Habeas Corpus nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. (Intervenção Federal Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA – NEGATIVA DE REGISTRO – TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS – ART. 333, INCISO II, DO CPC – PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE – 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil).

Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda

a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. (STJ – ROMS 9685 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 20.08.2001 – p. 00538)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – NÃO INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – AJUSTE ANUAL – ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos. Recurso provido. (STJ – REsp 229118 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07.02.2000 – p. 132)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – 1. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. 2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 237.009 – (1999/0099660-7) – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 27.05.2002 – p. 147)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IRPF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – RETENÇÃO NA FONTE – ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – SÚMULA 13/STJ - PRECEDENTES – Cabe ao autor provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, por isso que é fato constitutivo do seu direito; ao réu competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos dos recorrentes, do imposto de renda retido na fonte, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – Incidência da Súmula 13 STJ – Recurso especial conhecido pela letra a e provido. (STJ – RESP 232729 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 18.02.2002 – p. 00294)

De acordo com o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa encontra-se submetida ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de examinar outras questões como as suscitadas pelo Contribuinte em seu recurso, uma vez que às autoridades tributárias cabe aplicar a lei e obrigar seu cumprimento.

O princípio da legalidade, assentado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e o previsto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, vinculam a atividade do lançamento à lei, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso concreto, dado que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria.

Por fim, cabe ressaltar que o tema já foi pacificado no âmbito do processo administrativo fiscal com a edição da Súmula 26 do CARF, a seguir transcrita: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

A respeito da Súmula 182 por vezes citadas pelos recorrentes, convém ressaltar, primeiramente, que não foi expedida por qualquer Tribunal Regional Federal, mas sim pelo extinto Tribunal Federal de Recursos. Ademais, referia-se à legislação já revogada (art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90), portanto, não aplicável ao art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, a omissão de receita, bem como sua quantificação, devem ser mantidas integralmente, eis que não restou comprovada a origem dos valores que foram depositados ou creditados nas suas contas bancárias.

3 LANÇAMENTOS DECORRENTES

Os lançamentos do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL foram lavrados em decorrência da omissão de receita apurada.

Assim, mantido o lançamento quanto ao IRPJ, e não tendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, é de se manter também essas exigências, ante a íntima relação e causa e efeito.

Há disposição legal expressa de que a receita omitida seja incluída na base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS, conforme dispõe o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, *verbis*:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Processo nº 10945.720090/2012-94
Acórdão n.º **1402-001.581**

S1-C4T2
Fl. 1.257

§ 2º. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Diante do exposto, os lançamentos reflexos devem ser mantidos.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e indeferir o pedido de perícia, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator